

Acórdão: 14.991/02/2^a
Impugnação: 40.010105570-75
Impugnante: Tecnoinfo Ltda
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000138887-47
Inscrição Estadual: 686.046772.00-10
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, conforme apurado no LQFD. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que o sujeito passivo promoveu a entrada de 15 unidades de impressora fiscal Bematech, sem documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR, MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/130, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 149/154.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o presente trabalho fiscal exige a cobrança de ICMS, MR, MI e juros de mora por ter a fiscalização constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, aquisição de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que emitiu os documentos fiscais e tributou as saídas das mercadorias para vendas e que não se trata de mercadoria regida pelo regime de substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, a Impugnante que a fiscalização levou em conta somente um levantamento escritural e que a legislação tributária vigente não contempla este tipo de procedimento fiscal, pedindo, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal, tendo em vista a flagrante prática da infração por parte da Autuada.

Efetivamente, os argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar a situação dos autos.

É importante destacar que, durante o período de 20/10/99 a 31/03/00, a Impugnante se encontrava inscrita no regime Microgeraes, com os códigos 31 e 40, respectivamente, jogando por terra a afirmação do Contribuinte de que ocorreu emissão de documentos e oferecimento à tributação.

Como se sabe, esse tipo de regime não permite o destaque do Imposto na emissão de notas fiscais de saída, como quer entender a Autuada.

Por outro lado, verificando o Livro de Registro de Saída de fls. 64/100, percebe-se com clareza que não houve oferecimento à tributação nas saídas das mercadorias. Tal recolhimento foi feito de acordo com o regime de micro empresa e não da forma como demonstrada pela Autuada.

Finalmente, há de se considerar que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de fls. 15, o quadro relacionando as notas fiscais de saída, os números de série das mercadorias e as notas fiscais de entrada comprovam que as entradas, efetivamente, se deram sem documentação fiscal e foram vendidas durante o período em que a Impugnante se encontrava enquadrada no Microgeraes.

Desta forma, não há como proceder reparos ao trabalho fiscal, devendo ser mantidas as exigências como capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos da Autuada não têm o condão de modificar o feito fiscal que deve ser mantido na forma como elencado na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 03/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/MSST